



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500927-57.2019.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MARCELO RICARDO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e, de ofício, corrigiram erro material contido no dispositivo da r. sentença, a fim de consignar que o regime inicialmente imposto é o semiaberto, e não o aberto como ali constou. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500927-57.2019.8.26.0152

Voto nº 31337

**EMENTA: DIREITO PENAL.
APELAÇÃO. EXTORSÃO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Marcelo Ricardo Silva foi condenado por constranger Alexandre Frota Andrade, mediante grave ameaça, para obter indevida vantagem econômica de R\$38.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de insuficiência probante para absolvição; (ii) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; (iii) a desclassificação da conduta para ameaça; (iv) o abrandamento da sanção e apelação em liberdade.

III. Razões de Decidir

3. As provas são robustas e evidenciam a prática de extorsão por Marcelo, com ameaças para obter vantagem indevida. A autoria delitiva é inconteste. 4. A negativa do acusado não é digna de credibilidade, não havendo provas que sustentem sua defesa. As declarações da vítima e testemunhas são harmônicas e sem

contradições.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Corrige-se erro material na sentença para consignar regime inicial semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A prática de extorsão é comprovada por ameaças reiteradas para obtenção de vantagem indevida. 2. A prescrição não ocorreu, e a desclassificação para ameaça é inaplicável.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 158, caput; art. 71; art. 109, III; art. 110, § 1º; art. 114, II; art. 33.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 941/952), que julgou procedente a ação penal para condenar **Marcelo Ricardo Silva**, como incurso no artigo 158, *caput*, por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 13 dias-multa, no menor valor unitário.

Inconformado, apela o réu (fls. 955/974). Pretende, em apertada síntese, a absolvição, por insuficiência probante, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou a desclassificação da conduta para a prática de ameaça. Subsidiariamente, postula o abrandamento da sanção – através do arbitramento da basal no mínimo legal e a apelação em liberdade.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 985/989), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 1001/1011).

É o relatório.

Marcelo Ricardo Silva foi condenado porque, nas circunstâncias espaço-temporais descritas na incoativa, constrangeu *Alexandre Frota Andrade*, mediante grave ameaça, com intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica, consistente na entrega de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), consoante mensagens.

Por proêmio, cumpre registrar que a pena infligida a **Marcelo** – 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além da multa - dá ensejo a lapso prescricional que se aperfeiçoa em **doze anos**, de acordo com o que preceituam os artigos 109, inciso III, 110, § 1º e 114, II, todos do estatuto repressivo. Referido prazo não fluiu entre as datas do recebimento da denúncia (09/09/2020) e da publicação da sentença condenatória (16/04/2024) e, tampouco, se extenuou entre este evento e o julgamento do apelo pela Superior Instância.

E não há que se falar na prescrição retroativa referente ao lapso entre a data do fato e a denúncia, uma vez que o delito foi cometido nos idos de 2019, quando em vigor a Lei nº 12234/10 (publicada em 05/05/2010), a qual expungiu do sistema a prescrição retroativa que tenha por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Assim, não decorrido o lapso prescricional, fica afastada a preliminar suscitada indiretamente nas teses meritórias.

Feitas tais considerações, ingressa-se no mérito propriamente dito.

Perquirido na etapa administrativa, o réu negou a prática delitiva (fls. 13/14). Exerceu a função de motorista de *Alexandre Frota* nos períodos de fevereiro de 2018 e janeiro de 2019. Após a eleição de *Alexandre Frota* para o cargo de deputado estadual, foi nomeado secretário parlamentar, tendo assumido o cargo em 07 de fevereiro de 2019, sendo exonerado, sem justificativa, em 26 de fevereiro do mesmo ano. Recebeu a comunicação de sua exoneração por meio de telefonema realizado por Flávio Móia, chefe de gabinete do referido deputado. Após o rompimento do vínculo empregatício, pleiteou seus direitos trabalhistas junto ao chefe de gabinete. Indagado acerca das mensagens trocadas via aplicativo “WhatsApp” e anexadas aos autos, reconheceu a autoria, porém, esclarecendo ter

mencionado ser um dos “laranjas” de *Alexandre Frota*, no sentido de que, antes da candidatura, o deputado teria transferido a titularidade de duas empresas para seu nome. Contudo, seguindo a orientação de seu advogado ausente no ato, afirmou que não prestaria informações sobre as referidas empresas. Acrescentou que a ordem das mensagens foi alterada, ocasionando distorção do contexto original, pois, embora reconhecesse a autenticidade das mensagens, sua sequência foi modificada, alterando o sentido das conversas. Asseverou que em dezembro de 2018, passava por dificuldades financeiras e que, diante do atraso no pagamento do condomínio onde residia, procurou seu então empregador, *Alexandre Frota*, para solicitar auxílio financeiro, sendo acordado que os valores seriam descontados mensalmente de seu salário. A mensagem enviada, na qual mencionava a proposta de pagamento do débito condominial, referia-se a esse contexto. Esclareceu que a conversa na qual afirmou ser um dos “laranjas” de *Alexandre Frota* ocorreu após sua exoneração, em fevereiro de 2019, e alegou que a versão impressa e acostada aos autos trata-se de uma montagem. Após seu desligamento, ingressou com ação judicial para reaver seus direitos trabalhistas, negando, contudo, qualquer contato com desembargador. Procurou a Promotoria no Fórum da Barra Funda, em São Paulo/SP, mas não registrou os fatos por meios oficiais. Manteve contato com Andréia Galícia, funcionária do gabinete do deputado, bem como com Flávio Mória, visando à retirada das empresas de *Alexandre Frota* de seu nome. Em razão das constantes trocas de número de telefone por parte do deputado, não conseguia estabelecer contato direto com ele, apesar de diversas tentativas. O ofendido não possuía qualquer responsabilidade sobre sua dívida pessoal de condomínio; a mensagem mencionando tal débito foi um pedido de auxílio financeiro, cuja quitação se daria mediante desconto em seu salário.

Interpelado em juízo, **Marcelo** narrou que trabalhava juntamente com a vítima em uma emissora de televisão. Sua esposa possuía uma dívida de condomínio e que ambos eram assistidos pela Defensoria Pública. *Alexandre* recomendou que retirasse o processo da Defensoria e o encaminhasse a um advogado por ele indicado. O referido advogado teria informado que, em fevereiro, o réu assumiria um cargo na Câmara e que *Alexandre* teria autorizado o pagamento da dívida condominial, a qual

seria descontada de seu salário como assessor parlamentar. O ofendido alterou seu número de telefone e enquanto trabalhava em Brasília, o réu permanecia em São Paulo. No mês de dezembro, o síndico do prédio onde residia abordou-o no estacionamento e propôs um acordo para pagamento da dívida, o qual previa um pagamento inicial de R\$ 18.000,00, seguido de parcelas subsequentes. Diante disso, comunicou ao síndico que encaminharia as mensagens referentes ao acordo para *Alexandre*, o que efetivamente fez. Asseverou, no entanto, que a mensagem constante nos autos foi cortada e editada. Enviou a mensagem também a Flávio Mória, pois *Alexandre Frota* havia trocado o número. Justificou o envio da mensagem sob o argumento de que o advogado lhe assegurou que a vítima efetuará o pagamento da dívida, com desconto em seu salário de assessor parlamentar. Transcorridos quatorze dias, foi exonerado do cargo sem qualquer justificativa. No entanto, antes da exoneração, *Alexandre Frota* teria solicitado que entregasse sua carteira profissional ao contador, que então o registrou como funcionário de uma empresa da qual era proprietário. *Alexandre*, com o intuito de manter sua "ficha limpa", transferiu a titularidade de duas empresas para seu nome, para que pudesse concorrer e assumir o cargo eletivo, pois, de outra forma, não poderia tomar posse. Declarou, ainda, que o ofendido sonegava impostos. As duas empresas permaneceram registradas em seu nome, razão pela qual buscou contato com Andréia Galícia e solicitou a retirada de sua titularidade das referidas empresas. Nunca dependeu financeiramente da vítima, mas que esta utilizava seu nome para práticas de "caixa dois", sendo que os valores movimentados eram depositados em sua conta e posteriormente transferidos para a esposa de *Alexandre Frota*. Andréia Galícia entrou em contato telefônico com o interrogado, momento em que o teria ridicularizado, proferindo ofensas de cunho religioso e zombando de sua condição de desempregado, afirmando: "Cadê seu Deus? Você foi mandado embora pelo Alexandre Frota, o Frota está em Brasília e você está desempregado, seu trouxa". Diante de tal situação, decidiu denunciar a vítima ao Ministério Público e que, após isso, esta teria montado um esquema para incriminá-lo por extorsão. A conversa apresentada nos autos foi editada. Negou as acusações que lhe foram imputadas. No período, entrou em contato com Flávio Mória, que formalizou sua exoneração. Buscou contato com Flávio, pois *Alexandre Frota* teria feito uma promessa, comprometendo-se a pagar-lhe R\$ 10.000,00, uma

vez que, devido à titularidade das empresas em seu nome, não pôde receber o seguro-desemprego. Em momento algum, exigiu tal pagamento sob ameaça de denunciar a vítima, pois já havia levado os fatos ao conhecimento do Ministério Público à época. Realizou uma única ligação para Flávio Mória para tratar da quantia de R\$ 10.000,00, pois ele havia se comprometido a intermediar a questão junto à vítima. No que concerne ao valor de R\$ 18.000,00, esclareceu que este se referia ao acordo do condomínio, cujo pagamento teria sido garantido por *Alexandre Frota*. Alegou, ainda, que as mensagens constantes das folhas 08 e 09 são de fevereiro e foram juntadas a uma mensagem de dezembro, configurando uma fusão de mensagens fora de contexto, de forma a incriminá-lo. As quantias mencionadas nas mensagens dizem respeito ao acordo condominial e que foram manipuladas e colocadas fora de ordem para incriminá-lo. Em relação a uma das empresas, sua assinatura foi falsificada para retirá-la de seu nome, enquanto a outra empresa continua registrada sob sua titularidade. Jamais obteve qualquer lucro com essas empresas, sendo que apenas acumulou prejuízos. Por fim, reafirmou que a vítima praticava sonegação fiscal, mencionando que uma das empresas possui débitos tributários superiores a R\$ 34.000,00. Não recebeu o seguro-desemprego devido à permanência das empresas registradas em seu nome e que *Alexandre Frota* teria lhe prometido a quantia de R\$ 10.000,00 como compensação (gravação inserta nos autos digitais).

Em contraponto, vítima *Alexandre Frota*, em sede policial, declarou que à época, exercia o cargo de Deputado Federal, tendo anteriormente contratado **Marcelo** como motorista de sua família. No ano de 2017, **Marcelo** informou estar passando por dificuldades financeiras e possuía uma dívida de condomínio que poderia resultar na perda de seu imóvel. Diante dessa situação, adiantou-lhe a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), destinada ao pagamento de três parcelas da dívida, valor este que, embora acordado para ser descontado dos vencimentos do funcionário, nunca o foi. Em 1º de janeiro do ano em questão, assumiu mandato na Câmara dos Deputados e, na sequência, indicou **Marcelo** para o cargo de assistente parlamentar. No entanto, poucos dias após sua nomeação, **Marcelo** foi exonerado por não se adaptar à nova função, recebendo, na ocasião, todas as verbas rescisórias devidas. Após a demissão, o acionado teria passado a procurar o chefe de gabinete e outros funcionários, solicitando, por meio de mensagens enviadas via aplicativo

"WhatsApp", a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sob pena de levar ao conhecimento das autoridades que havia atuado como "laranja" da vítima. Sobre essa alegação, esclareceu que, de fato, transferiu duas empresas para o nome de **Marcelo**, contudo, com o consentimento deste, sendo que tais empresas encontravam-se inativas e não geraram faturamento. Diante da recusa ao pagamento do montante solicitado, o réu procurou a imprensa para fazer declarações que seriam inverídicas. Além disso, após tais tentativas de obtenção da quantia referida, o acusado teria passado a rondar sua residência e a procurar pessoas de seu convívio, sem que se soubesse suas reais intenções. Devido ao acesso que o ex-funcionário teve à residência e à rotina familiar, ele e seus familiares passaram a se sentir ameaçados. **Marcelo** enviava áudios a conhecidos seus, nos quais relatava estar ou ter estado em frente à residência da família. Vigilantes da região confirmaram ter avistado **Marcelo** nas imediações de sua residência. Em razão desse comportamento e de desconhecer as intenções do ex-funcionário, temeu por sua vida e pela integridade física de sua esposa e filhos, que residiam em Cotia, uma vez que estes estavam sujeitos à importunação do réu na sua ausência, pois desempenhava suas funções em Brasília. Em segundo depoimento prestado à autoridade policial, no dia 07 de março de 2019, reiterou que **Marcelo** foi seu funcionário entre março de 2018 e janeiro de 2019, quando decidiu encerrar o vínculo empregatício, pagando-lhe todas as verbas rescisórias e cumprindo integralmente suas obrigações trabalhistas. O réu, insatisfeito com a exoneração, passou a enviar mensagens pelo aplicativo "WhatsApp" ao chefe de gabinete do deputado, Flávio José Oliveira Moia, proferindo graves ameaças e alegando falsamente ter atuado como seu "laranja". Além disso, ele afirmava ter conversado com um desembargador do Estado e que levaria o caso ao conhecimento do Ministério Público e do Tribunal Regional Eleitoral, apresentando cópias dos documentos que possuía. Posteriormente, o acionado teria condicionado a interrupção das ameaças à realização de um "acordo", alegando ter negociado sua dívida condominial e exigindo que pagasse o montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) como entrada, além de cinco parcelas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada. Os registros das mensagens enviadas ao celular de Flávio José Oliveira Moia foram apresentados nos autos. Por fim, esclareceu que contratou, gratuitamente, um advogado para assessorar **Marcelo** na resolução de seu problema

condominial, tendo arcado com todas as despesas advocatícias, embora a quitação da dívida em si fosse de responsabilidade exclusiva do acusado. Contudo, mesmo após tal auxílio, ele teria, por meio de grave ameaça, tentado extorqui-lo e constrangê-lo, com o objetivo de obter indevida vantagem econômica para si ou para terceiros (fls.04 e 10).

Em juízo, rememorou o sucedido. Juntamente com funcionários vinculados ao gabinete, sofreu violência, agressividade e ameaças, sendo vítima de extorsão por parte do réu. Recebeu mensagens de teor extorsivo, tanto diretamente do réu quanto por intermédio de terceiros, e tais fatos foram noticiados em rede nacional. As ameaças foram feitas por meio de mensagens escritas e ligações telefônicas, sendo verbalizadas para si, Andréa e Flávio. O réu, ao consultar o Portal da Transparência, identificou servidores com remuneração superior à sua e, a partir disso, iniciou uma conduta de coação, procurando veículos de comunicação e repórteres renomados para tornar o caso de conhecimento público. O acusado exigia um aumento salarial, sob o argumento de que deveria receber mais do que o valor contratado. No entanto, os responsáveis não viram fundamento para tal solicitação, especialmente porque sua remuneração já era superior à anterior. Prevendo problemas futuros, decidiu exonerá-lo do cargo. Após a exoneração, o acionado alegou que possuía uma dívida condominial e seria despejado, buscando seu auxílio financeiro. Mesmo não sendo responsabilidade sua, tentou ajudá-lo, chegando a calcular valores e parcelamentos, além de disponibilizar um advogado para intermediar um acordo com o condomínio. No entanto, após a exoneração, o acusado exigiu que arcasse com a totalidade da dívida, pressionando-o a efetuar o pagamento sob ameaça de divulgar que teria sido seu "laranja", com o intuito de prejudicá-lo publicamente. Sentiu-se constrangido pelas ameaças, que considerou infundadas, e confirmou que **Marcelo** efetivamente levou tais acusações à imprensa, gravando entrevistas e divulgando informações que julgava falsas. Flávio, chefe de gabinete, também foi alvo de diversas ameaças. Ao ser confrontado com mensagens constantes nos autos, confirmou ter conhecimento de seu conteúdo. Após esses episódios, não teve mais contato direto com **Marcelo**, que passou a utilizar redes sociais para enviar mensagens a diversas pessoas próximas do depoente, incluindo amigos íntimos, na

tentativa de persuadi-los a testemunhar em seu favor. As ameaças eram frequentes, quase diárias. Negou ter realizado qualquer pagamento ao réu e afirmou que este, posteriormente, levou o caso ao Ministério Público. Acerca das empresas mencionadas, declarou que **Marcelo** tornou-se sócio porque desejava ingressar no ramo de agenciamento de artistas e eventos. Tendo acesso ao SBT e a diversas personalidades do meio artístico, o acionado enxergou uma oportunidade de negócios e necessitava emitir notas fiscais para formalizar tais atividades. Com o intuito de auxiliá-lo, a vítima transferiu-lhe a titularidade de duas empresas inativas. Entretanto, ao constatar a postura ameaçadora do réu, buscou reaver a titularidade das empresas. As empresas em questão nunca geraram lucros e, devido à conduta do réu, sofreu danos de exposição de sua imagem, sendo alvo de ataques nas redes sociais, humilhações e perseguições de opositores. **Marcelo** utilizou diversos veículos de comunicação para divulgar suas alegações, fato que gerou grande repercussão por aproximadamente seis a sete meses. Por fim, afirmou que sempre prestou auxílio ao réu e sua família, o que motivou a cessão das cotas empresariais. No entanto, a empresa deixou débitos tributários e, como não foi devolvida, os encargos permaneceram em seu nome. Pelo que se recordava, **Marcelo** havia se desvinculado de uma das empresas (gravação inserta nos autos digitais).

E não há razão para desconsiderar as palavras do sujeito passivo, porquanto, nos delitos contra o patrimônio, usualmente cometidos na clandestinidade, é de se conferir especial relevância ao exposto por quem o tenha presenciado, sobretudo quando corroborado pelos demais elementos de convicção.

Mas não é só.

Andréa Galícia, ouvida em juízo, complementou o sucedido, ratificando as declarações prestadas em solo policial (gravação inserta nos autos digitais). Presenciou os fatos em análise. Na época, exercia a função de assessora parlamentar da vítima; o réu enviava-lhe mensagens constantemente, dirigindo-se a ela de forma grosseira e com ameaças. **Marcelo** não aceitou sua exoneração e determinou que transmitisse à vítima a exigência do pagamento de um débito no valor de R\$ 18.000,00, sob reiteradas ameaças baseadas em alegações falsas. Ele possuía um

déficit condominial e *Alexandre Frota* tentou auxiliá-lo, chegando a contratar um advogado para intermediar a questão. No entanto, o acusado condicionou a não divulgação de supostas informações ao Ministério Público ao pagamento integral da dívida, ameaçando relatar que teria sido um "laranja" de *Alexandre*. Tais ameaças foram feitas tanto por mensagens escritas quanto por áudios, dos quais a vítima tomou conhecimento. Desconhecia se o réu havia enviado mensagens similares a outras pessoas. As ameaças ocorreram entre fevereiro e março de 2019, no início do mandato do ofendido. Não teve qualquer desavença com o réu. Reforçou que as mensagens foram enviadas por **Marcelo** após sua exoneração. Por fim, esclareceu que o réu auxiliou na campanha eleitoral da vítima sem possuir vínculo empregatício à época. Apenas após a posse da vítima, o réu passou a integrar a equipe com vínculo formal de trabalho. Não tem conhecimento de qualquer relação societária entre o réu e a vítima (gravação inserta nos autos digitais).

Na mesma senda, o relato da testemunha Flávio José em juízo (gravação inserta nos autos digitais). Exercia a função de chefe de gabinete de *Alexandre Frota* e jamais teve contato pessoal com o réu, limitando-se a interações telefônicas. **Marcelo** foi contratado no início de fevereiro e, pouco tempo depois, exonerado. Recebeu mensagens do acionado com tom ameaçador, reconhecendo como de autoria dele a mensagem constante nas fls. 08/09 dos autos. Tal mensagem foi repassada à vítima, sendo todas as ocorrências devidamente comunicadas a esta. O acusado realizou diversas ligações ao depoente, nas quais proferiu ameaças sempre de teor semelhante, além de ter mantido contato com Andrea. Não possuía qualquer desavença com o réu, tampouco o conhecia pessoalmente; desconhecia qualquer conflito prévio entre ele e a vítima. Os desentendimentos tiveram início após a exoneração do acusado, que não teria se adequado ao ritmo de trabalho do gabinete, sendo devidamente indenizado pela Câmara. Ele demonstrou indignação e revolta, passando a adotar uma postura ofensiva e ameaçadora. Por fim, esclareceu que tais acontecimentos não tiveram repercussão no Plenário em Brasília, permanecendo restritos ao ambiente do gabinete (gravação inserta nos autos digitais).

E a tanto se resumiu a prova oral aquilatada.

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e nada há nos autos que os desautorize.

No caso em apreço, constata-se que as provas coligidas são robustas, seguras e evidenciam, de forma inequívoca, a prática do crime de extorsão por **Marcelo**. O ofendido manifestou-se de maneira categórica, em ambas as fases da persecução penal, ao relatar que foi reiteradamente constrangido pelo réu, quase que diariamente, por meio de mensagens e ligações telefônicas, diretas e indiretas, a fim de compelir-se ao pagamento integral de uma dívida condominial de responsabilidade exclusiva do acusado. Tal circunstância encontra respaldo nos depoimentos testemunhais colhidos nos autos.

O acionado proferia ameaças à vítima, afirmando que comprometeria sua imagem pública por meio da divulgação de informações que insinuavam a suposta utilização dele como “laranja” em determinadas empresas de sua titularidade. Diante da recusa do ofendido em efetuar o pagamento indevido, as ameaças foram concretizadas, resultando, segundo a vítima, em ampla repercussão e danos significativos à sua reputação. Em decorrência dessa exposição, a vítima tornou-se alvo de ataques nas redes sociais, bem como humilhações e perseguições promovida por opositores, sofrendo, assim, expressivo prejuízo moral e social.

Tais circunstâncias, enfim, não deixam nesga de dúvidas a respeito da autenticidade de propósitos. Com efeito, não há incerteza acerca da materialidade delitiva, tampouco sobre a autoria do crime, sendo certo que o próprio réu admitiu o envio das mensagens juntadas às fls. 70/118 dos autos.

Dessa forma, independentemente da veracidade ou verossimilhança dos fatos desabonadores imputados à vítima, o conjunto probatório revela-se seguro acerca da grave ameaça perpetrada contra a vítima no intuito de constrangê-la para a obtenção de vantagem indevida, sendo incontestes a autoria delitiva.

E, no aspecto, a negativa prestada pelo acusado não é digna de credibilidade, tampouco se assenta, a despeito do ônus que lhe impinge o artigo 156, do Código de Processo Penal, em provas colhidas nos autos.

Embora afirme que as mensagens apresentadas nos autos estão montadas ou editadas, não colacionou a íntegra das ditas conversas com a “ordem correta” das mensagens, limitando-se apenas a afirmar que “apagou as conversas e as mensagens foram perdidas” (fls.139).

É dizer: não trouxe o acusado nenhuma versão que reforçasse o argumento da defesa técnica, a tornar mero exercício de retórica e desincumbência funcional a pretensão absolutória.

Doutra parte, as declarações da vítima e testemunhas são harmônicas e sem contradições, a despeito do lapso temporal transcorrido desde os fatos, e nada de genuíno lhe conduz dúvidas a respeito. Não havia, até onde se provou, qualquer dissenso entre os protagonistas da ação delituosa, a tornar descabida eventual imputação deliberada por parte daquela.

Também não há que se cogitar a desclassificação da conduta imputada ao apelante para o delito de ameaça, nos termos do artigo 147 do Código Penal, cuja consumação se dá com a simples intimidação capaz de incutir medo na vítima.

A tipificação penal deve ser analisada à luz do elemento subjetivo do agente e das circunstâncias fáticas que envolvem a conduta. No caso em apreço, a prova dos autos evidencia que o apelante não apenas ameaçava a vítima, mas o fazia com o claro intuito de coagi-la ao pagamento de uma dívida condominial que não lhe competia, caracterizando, assim, o crime de extorsão previsto no artigo 158 do Código Penal.

Nesse sentir, a análise equidistante dos elementos probatórios amealhados ao feito torna induvidosas autoria e materialidade da prática que lhe foi imputada, a tornar correta, pois, a condenação do acusado, tal como proclamado na origem. Ademais, apego fetichista a exigir abundância probatória para além do necessário ao convencimento do Magistrado culminaria com deixar não solucionados um sem número de delitos contra o patrimônio, praticados, no mor das vezes, longe de testemunhas.

Dito isto, ingressa-se na dosimetria.

Na primeira etapa, a exasperação da basal em 1/6 (um sexto), procedida na origem, se justifica em virtude dos maus antecedentes do réu (fls. 199/202 – condenação por estelionato nos autos nº 0042749-72.2006.8.26.0050).

Assim, mantenho o acréscimo: pena-base fixada em *04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso*.

Inexistentes circunstâncias agravantes, atenuantes, causa de aumento e causa de diminuição, a pena permanece fixada em tal patamar.

Destarte, considerando-se que as mensagens e ligações ameaçadoras foram realizadas em diversas oportunidades, resultou configurada a continuidade delitiva, pois presentes os requisitos do art. 71, *caput*, do Código Penal.

Com essa conclusão, reputo justo o acréscimo de ¼ (um quarto) imposto na origem, considerado o número de práticas delituosas (diversas mensagens e ligações realizadas para a vítima, além daquelas enviadas aos funcionários delas, em dias diversos, conforme documentos acostados as fls.66/109), totalizando a pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no piso legal**.

E, no que tange ao regime carcerário, sequer contestado no presente recurso, bem fixado o inicial semiaberto, nos termos do art. 33 do Código Penal.

A propósito, o dispositivo da r. sentença consignou o regime imposto ao réu como aberto, o que ora se corrige, por se tratar de evidente erro material.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso e, *de ofício*, corrige-se erro material contido no dispositivo da r. sentença, a fim de consignar que o regime inicialmente imposto é o semiaberto, e não o aberto como ali constou.

MARCELO GORDO

Relator